



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600058-36.2020.6.17.0077 - Orocó - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES - PE0020429, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE1953600A, KEZIA HAYANA NUNES DE SOUZA - PE0038542, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE0016008

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL “FACEBOOK E INSTAGRAM”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

2. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, por intermédio de suas redes sociais “Facebook e Instagram”, postou duas publicações (uma em cada rede social) em que vê-se a sua foto com paisagem e letreiro da cidade de Orocó no fundo, contando o escrito “está na hora de mudar” e a hashtag “#Euacredito” com o seu nome, em logotipo próprio, na cor laranja do partido da solidariedade, ao qual é filiado. Como também postou outras duas publicações em que também vê-se sua foto e o mesmo logotipo utilizado nas primeiras publicações, sendo acompanhado da hashtag “#segueolíder”.



3. O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado pelo recorrente/representado nesse caso concreto.

4. Na espécie, o pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Orocó/PE, utiliza-se de expressões em suas respectivas publicações que se enquadram como o uso de palavras mágicas, sendo mecanismos que levam a circunstâncias associadas às eleições, havendo o propósito de pedir o voto do conjunto da peça ora considerada e das circunstâncias em que a mesma ocorre.

5. Não provimento do recurso.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Edilson Nobre Júnior. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 05/10/2020

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID. 6292911), interposto por Ismael Fernandes Bione Lira, em face da decisão prolatada pelo juízo da 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ/PE (ID. 6292661), a qual julgou procedente a Representação Eleitoral proposta pela promoção de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, condenando o recorrente/representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997¹.

Tal Representação, com pedido de liminar, teve por objeto a suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte do recorrente/representado, haja vista o mesmo ter formulado, através do seu perfil pessoal da rede social “instagram” e “facebook”, 4 publicações (duas em cada rede social) com conteúdo propagandístico, contendo foto do pré-candidato, seguida de seu nome estilizado (logotipo próprio), com as cores do partido Solidariedade ao fundo, tendo duas das publicações supracitadas acompanhadas dos dizeres escritos “#está na hora de mudar” e “eu acredito”, e outras duas acompanhadas dos dizeres “#segue o líder”, requerendo, de forma liminar, a retirada imediata das respectivas publicações no âmbito de qualquer rede social, bem como a abstenção do mesmo de realizar ou compartilhar novas postagens irregulares, sob pena de multa diária a ser fixada. Por fim, pugnou pela aplicação de multa prevista no artigo 36, §3º, da lei 9.504/97.

Em sede de Liminar (ID. 6292311), a magistrada da 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ/PE, Dra. Thaís de Prá, entendeu por haver todos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência cautelar pleiteada pelo *Parquet* Eleitoral, determinando, portanto, a imediata retirada de circulação da publicações realizadas pelo recorrente/representado, ou de quaisquer outros publicados posteriormente no mesmo sentido, bem como determinou que o mesmo se abstenha de fazer ou mandar fazer novas publicações em sites, blogs ou quaisquer redes sociais, com cunho político-partidário em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Contestação ofertada (ID. 6292511), o recorrente/representado alegou de forma preliminar, que, em atendimento à decisão liminar da magistrada de 1º grau, as publicações foram removidas das suas redes sociais, bem como apresentou suas razões de mérito, aduzindo que as publicações postadas não se enquadram no conceito de propaganda antecipada.

Naquela oportunidade, entendeu a magistrada sentenciante que o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de palavras mágicas, o que se fez presente no caso concreto. Nessa esteira de pensamento, concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada realizada pelo recorrente/representado consoante trecho abaixo, extraído da decisão ora recorrida:

“Assim, tendo em vista a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo representado, impõe-se a procedência da representação com a aplicação da multa, nos termos do art. 36, §3º, da lei 9504/97. Nesse ponto, não merece guarida o argumento defensivo de que a multa somente seria aplicada no caso de não cumprimento da decisão liminar, uma vez que o art. 36, §3, da lei 9504/97 é expresso ao prever a imposição de multa no caso de propaganda extemporânea.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a representação, para condenar o representado **ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA** ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista a ausência de informações acerca da reiteração de conduta, ressaltando que o entendimento dessa magistrada é no sentido de majorar eventuais multas em caso de novas incidências dos fatos ora apreciados.”



Inconformado, o recorrente interpôs recurso eleitoral (ID. 6292911) no qual alega na questão de mérito, em síntese, que: I) Em nenhum momento as postagens ou expressões nelas inseridas violaram as regras eleitorais, pois representam, unicamente, uma mera manifestação de pensamento, sendo assegurada pelo Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução n.º 23.610/19, mais especificamente em seu art. 38, §1º²; II) De forma alguma o recorrente fez menção a sua pré-candidatura ao cargo de prefeito da cidade, muito menos pediu voto ou apoio eleitoral; III) O logotipo utilizado nas suas referidas publicações, não apresenta ligação com o pleito eleitoral, haja vista ser utilizado pelo recorrente desde o ano de 2017 em suas redes sociais; IV) As publicações somadas com a cor laranja do Partido Solidariedade, não passaram de uma simples coincidência, visto que, o logotipo é usado pelo recorrente desde o ano de 2017, e sua filiação ao Partido se deu apenas no ano corrente; V) O recorrido ultrapassou as linhas de interpretação, trazendo ao contexto do caso concreto, elementos que não estão presentes nas postagens.

Nestes termos, requer que seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença fustigada, com a determinação do retorno das postagens nas redes sociais do recorrente, conseqüentemente, julgar improcedente a condenação do recorrente na sanção de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Contrarrazões apresentadas (ID. 6293311), o *Parquet* Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emite parecer de n.º 23.176/2020 (ID.5228161), opinando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

Recife, 05 de outubro de 2020.

Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator

1 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 26 de setembro do ano da eleição.(...) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

2 Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE
MORAES

REFERÊNCIA-TRE	: 0600058-36.2020.6.17.0077
PROCEDÊNCIA	: Orocó - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

VOTO

Considero restar preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que conheço o presente recurso.

Consoante relatado, o presente Recurso Eleitoral versa sobre propaganda extemporânea, cuja exposição ensejou a condenação de Ismael Fernandes Bione Lira, pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Orocó/PE, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Rememore-se que a representação versa sobre a suposta veiculação por parte do recorrido/representado de publicações em suas redes sociais (instagram e facebook) com divulgação de sua imagem e de mensagens de cunho eleitoral, apresentando seu nome estilizado (logotipo próprio), com as cores do partido Solidariedade ao fundo, tendo duas das publicações supracitadas acompanhadas dos dizeres escritos “#está na hora de mudar” e “eu acredito”, e outras duas acompanhadas dos dizeres “#segue o líder”, conforme observado nas imagens colacionadas no corpo da peça exordial.

Neste sentido, importa verificar, na situação concreta, conforme pugnação feita pelo recorrente/representado, se as respectivas publicações realizadas pelo mesmo estão de acordo com a legislação eleitoral.

Pois bem.

Observa-se que a Lei das Eleições n.º 9.504/97 traz, insculpido no caput do art. 36, a demarcação inicial do período em que é permitida a propaganda eleitoral, e, em tempo, no § 3º do mesmo dispositivo, a pena para os infratores do mandamento, in verbis:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida **após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**”

(...)



§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. “ (grifos acrescidos)

Sobre este aspecto, importa destacar que, em razão da Emenda Constitucional n.º 107, de 2020, pela a qual adiou as eleições Municipais, modificando os prazos eleitorais, a propaganda eleitoral passou a ser permitida após o dia 26 de setembro para o pleito eleitoral de 2020. Confira-se

“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965”(Grifos acrescidos).

Este é, portanto, o marco temporal a ser observado, antes do qual, permite-se eventual enquadramento da conduta como propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, considerada ilícita.

Nestes termos, considerando que as publicações nas referidas redes sociais do então recorrente/representado terem sido postadas antes da atual data permitida para a realização de Propaganda Eleitoral, fato este incontroverso, percebe-se de forma clara que tal conduta se enquadra no lapso temporal de propaganda eleitoral extemporânea.

De certo, a propaganda eleitoral detém relevante e atuante papel no cenário democrático, possibilitando o plural e rico debate político e, ato contínuo, contribuindo de sobremaneira para que os eleitores possam fazer as suas escolhas da maneira mais livre e consciente.

Nesta linha, o art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao estabelecer condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Esse abrandamento das regras anteriores acontece a partir da vigência da Lei nº 13.165/2015, que concedeu nova redação ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”



Acerca desse tema, com vistas a delimitar essa tênue linha que separa o direito de expressão da configuração da propaganda eleitoral irregular, o Ministro Luiz Fux, em Voto-Vista, fixou em sede de julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 - CLASSE 6—VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

(a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";

E pontua em relação ao pedido explícito de voto:

insere-se no conceito de pedido explícito o uso de expressões que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, mas não o recurso a brandings, signos políticos distintivos ou quaisquer outros elementos extrínsecos à mensagem;

Nessa mesma linha, segue o entendimento da citada Corte Especial, conforme julgados abaixo:

(...) A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. 4. O Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)

(...) o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.(TSE, AgR-AI 29-31, Relator. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)

A configuração do "pedido explícito de votos" é circunstância que atrai a caracterização da propaganda antecipada, independentemente do meio utilizado ou da existência de dispêndio de recursos. Além disso, como já pontuado por esta Corte, é elemento que deve ser analisado caso a caso, considerando as especificidades da situação concreta.

Desta feita, ao analisar minuciosamente os autos, levando em consideração os argumentos expostos, bem como provas colacionadas, vejo que as publicações postadas pelo recorrente/representado em suas redes sociais (instagram/facebook) não se enquadram como uma livre manifestação de pensamento, conforme



aduz o recorrente/representado em suas razões recursais, mas sim, de uma antecipada tentativa de atração ou capacitação de votos, o que fere a igualdade de oportunidade entre os candidatos, causando um desequilíbrio nas campanhas.

Constata-se que as publicações postadas apresentam um pedido explícito de voto, uma vez que o mesmo se utiliza de mecanismos que levam a circunstâncias associadas às eleições, havendo o propósito dissimulado de pedir o voto, do conjunto da peça ora considerada e das circunstâncias em que a mesma ocorre.

Ademais, destaca-se que o pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão “vote em mim”, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado pelo recorrente/representado nesse caso concreto.

Conforme bem evidenciado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, nas primeiras publicações, postadas no facebook e no instagram, vê-se a foto do recorrente/representado com paisagem e letreiro da cidade de Orocó no fundo, contando o escrito “está na hora de mudar” e a hashtag “#Euacredito” com o respectivo logotipo com o seu nome, na cor laranja do partido da solidariedade, ao qual é filiado. O que configura propaganda extemporânea.

O texto veiculado, nos parâmetros que fora utilizado, trata-se de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio. A frase “está na hora de mudar” induz o eleitorado a entender que, a gestão da prefeitura deve ser ultrapassada, estando o candidato Ismael preparado para de fato assumir o controle, com a ideia de esperança com a hashtag ora utilizada “#Euacredito”. Não restando dúvidas do caráter eleitoreiro, dado o momento no qual as publicações foram postadas, como também às menções às cores do partido no logotipo utilizado.

Quanto à questão ventilada pelo recorrente/representado de que o logotipo utilizado não tem o condão de associar às cores do partido da solidariedade por este ser utilizado pelo mesmo desde 2017, entendo por não prosperar, mesmo que o presente logotipo não tenha sido originariamente utilizado com intuito eleitoral à época, percebe-se que recorrente estampa de uma forma mais impactante a cor laranja, a qual é predominante no partido da solidariedade.

Com relação às duas últimas publicações, tem-se a foto do recorrente/representado, o mesmo logotipo usado nas primeiras publicações e a hashtag “#segueolíder”. O que de forma indubitável também se configura como chamamento ao eleitor, uma vez que a hashtag “#segueolíder” induz o eleitorado a “seguir” o recorrente/representado, ou seja, acompanhar, votar.

Cumpra-se destacar que esta Corte já se posicionou sobre questão análoga, nos autos do **REL n.º 060047-48.2020.6.17.0128, de relatoria do eminente Des. José Alberto de Barros Freitas Filho**. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. FOTO. VÍDEO. REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. FACEBOOK. WHATSAPP. SLOGAN. SEGUIE O LÍDER. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna.



2. Os fatos consistem em divulgação, de maneira maciça, por pré-candidato ao cargo de Prefeito, de várias fotografias em suas redes sociais do instagram e facebook e vídeos no Whatsapp, com o slogan “segue o líder”, caracterizando propagandas compostas por elementos que se traduzem em pedido explícito de voto.

3. Deve o julgador, ao analisar o caso concreto, fazer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico a fim de evitar tentativa de burla por parte dos participantes da disputa eleitoral, que, ao se apoiarem na literalidade da norma, pretendem violar sua intenção.

4. As publicidades analisadas não caracterizam atos de pré-campanha autorizados pela legislação, mas sim propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, causando desequilíbrio às eleições que se avizinham e violação aos princípios constitucionais que norteiam o processo eleitoral.

5. Desprovidimento do recurso para, mantendo a sentença, julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, §3º, da Lei 9.504/1997.

Nesse diapasão, destaca-se que toda hashtag, além da mensagem que se objetiva passar, funciona como um *link* que direciona a publicações semelhantes que conjuntamente incutem naqueles que as visualizam uma ideia central, cuja intenção, no contexto *sub examine*, tem por escopo mostrar o pré-candidato como a melhor opção para o eleitor, constituindo-se portanto como propaganda eleitoral extemporânea.

Nessa toada, diante dos parâmetros estabelecidos pela norma e do incontestado enquadramento de todo o contexto fático ao conceito de propaganda extemporânea, tenho que as razões de improcedência da sentença de primeiro grau não prosperam, motivo pelo qual o provimento jurisdicional deve ser mantido.

Ex positis, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença vergastada, a fim de julgar procedente a Representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, e, ato contínuo, com fulcro no art. 36, § 3º da Lei n.º 9.504/97, condenar o recorrente/representado em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É como voto.

Recife, 05 de outubro de 2020.

Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator

